



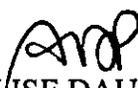
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10314.000446/98-87  
Recurso nº : 131.186  
Acórdão nº : 303-32.715  
Sessão de : 25 de janeiro de 2006  
Recorrente : EMPRESA URI TRANSPORTES LTDA.  
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. Roubo de carga, à mão armada, no transporte em Trânsito Aduaneiro, caracteriza como excludente da responsabilidade do importador/transportador (art. 480 do R.A.) pela falta de mercadoria apurada em vistoria aduaneira. Precedentes.  
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Zenaldo Loibman e Anelise Daudt Prieto, que negavam provimento.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
NILTON LUIZ BARTOLI  
Relator

Formalizado em: 09 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 10314.000446/98-87  
Acórdão nº : 303-32.715

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 31/56), decorrente de procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributária relativas ao Regime de Trânsito Aduaneiro pelo contribuinte, através do qual apurou-se a não conclusão da operação cobertada pela DTA

Consta do item “Descrição Pormenorizada dos Fatos” (fls. 48), em resumo, que segundo relatou o beneficiário/transportador à autoridade policial do município de Maiaporá/SP, quando da elaboração do Boletim de Ocorrência nº 352/98, o veículo e a carga foram objeto de roubo consumado, ocorrido na mesma data do desembarço, nas proximidades da indústria CUMMINS, município de Guarulhos.

Concluiu a autoridade fiscal (fls. 49) que a não chegada da carga ao destino configura hipótese de responsabilização do transportador/beneficiário pelos tributos e penalidades incidentes sobre as mercadorias transportadas em trânsito aduaneiro, ao teor do que dispõe os citados Artigos 274, 275 e 276 e parágrafos do Regulamento Aduaneiro. Que quando assumiu a condição de beneficiário/transportador o mesmo assumiu os riscos inerentes à operação, comprometendo-se a responder pelas obrigações fiscais que pudessem advir do inadimplemento das obrigações assumidas.

Ciente do Auto de Infração (conforme informação de fls. 62), a contribuinte apresentou tempestivo Recurso Administrativo (fls. 64/83), alegando em suma, que:

(i) a referida suspensão de tributos subsiste no local de origem ao local de destino e desde o momento do desembarço para trânsito aduaneiro pela repartição de origem até o momento em que a repartição de destino certifica a chegada da mercadoria, sendo ainda entendido operação de trânsito aduaneiro como aquela operação de transporte de mercadoria do local de origem ao local de destino, sob controle aduaneiro;

(ii) há dois momentos no desembarço aduaneiro nas importações amparadas pelo regime especial como menciona o fisco, sendo o primeiro concernente a assinatura do termo de responsabilidade sobrevivendo a suspensão dos tributos incidentes e o segundo decorrente do desembarço aduaneiro de importação propriamente dito, quando os tributos deverão ser pagos;

(iii) ocorre que não aconteceu o segundo momento onde deveria erigir definitivamente o desembarço aduaneiro, fato esse que não estava mais dentro das possibilidades da recorrente uma vez que ocorrera força maior que a impediu de cumprir suas obrigações;

Processo nº : 10314.000446/98-87  
Acórdão nº : 303-32.715

(iv) o instituto da responsabilidade tem sofrido sensível evolução ampliando ainda mais o campo da incidência da responsabilidade sem culpa ou objetiva, entretanto, torna-se de bom alvitre a boa doutrina e jurisprudência temperar esse alargamento, conservando e mantendo as excludentes de responsabilidade como o caso fortuito e a força maior, que diante das diferenças teóricas e doutrinárias, restam por produzir os mesmos efeitos, podendo-se aduzir o disposto no art. 136 do CTN;

(v) poderia extrair a conclusão de que a responsabilidade prevista é objetiva, ou seja, objetiva em sentido absoluto, prescindindo mesmo, de um mínimo de culpa, entretanto, a melhor doutrina e jurisprudência tem descartado esta absurda teoria da objetividade, no qual vem consagrando a responsabilidade subjetiva, embora o legislador tenha declarado a irrelevância do dolo;

(vi) não pode o art. 136 do CTN consagrar a responsabilidade objetiva, pois esta seria inconstitucional, já que estaria fazendo letra morta do princípio constitucional da pessoalidade e da individualização da pena;

(vii) os artigos 107 a 112 do CTN, estabelecem normas protetoras do contribuinte e responsável, que sofrem a imposição contra o sujeito ativo, autor julgador e beneficiário da norma fiscal, não permitindo que a integração analógica seja utilizada contra os mesmos, mas a seu favor ou exigindo que, no caso de dúvida, apliquem-se os mesmos princípios pertinentes ao Direito Penal, sendo a interpretação obrigatoriamente favorável ao sujeito passivo;

(viii) quanto a guia de Importação, pretende o fisco imputar a recorrente responsabilidades que utopicamente lhes seriam cabíveis, porém ao analisar o ordenamento legal, verifica-se que não existe razão a autora do auto de infração;

(iv) fica claro que, devido a recorrente estar acobertada pelo regime especial aduaneiro, obtendo a suspensão dos tributos, em nada infringiu a Lei, uma vez que diante da operação de trânsito aduaneiro a guia de importação seria posteriormente providenciada, mas o desembaraço aduaneiro, por excelência foi interrompido devido ao acontecimento roubo caracterizado como força maior, sendo que para viabilizar tal procedimento é preciso realizar o termo de responsabilidade, conforme preceitua o art. 274 do regulamento aduaneiro;

(v) verifica-se que no Auto de Infração, o termo de responsabilidade é amplamente citado pelo fisco, sendo certo que a sua feitura se realizou no momento oportuno;

(vi) por derradeiro, é indubitável que não houve descumprimento pela recorrente quanto aos preceitos legais constantes no Regulamento Aduaneiro, haja vista que fora apresentada oportunamente DTA competente que viabilizou o referido trânsito, sendo cumprido ainda o requisito da assinatura do termo de responsabilidade;

Processo nº : 10314.000446/98-87  
Acórdão nº : 303-32.715

(vi) fato não distinto é querer imputar a recorrente o pagamento do Imposto de Importação, caso que conforme encartado supra não pode ser levado a efeito, haja vista que o produto da importação não foi absorvido legalmente pela economia Nacional, descabendo a cobrança injustificada da exação, o que se poderia entender uma infringência ao princípio da personalização e da capacidade contributiva, tendo o entendimento de que, sempre que possível os impostos devem ter caráter pessoal e graduado de acordo com a capacidade econômica do contribuinte, identificando os seus rendimentos, seu patrimônio e suas atividades econômicas, não se olvidando os direitos individuais e os termos da Lei;

(vii) o Auto de Infração ora atacado, feriu frontalmente o princípio da segurança jurídica, deixando o contribuinte sob o império da incerteza e a égide da arbitrariedade, sofrendo com isso, o excesso da exação fiscal;

(viii) a presunção de que a mercadoria foi desembarcada no território aduaneiro é relativa, no qual admite-se prova em contrário, como ocorrera no presente caso e também, não há o que discorrer quanto a imposição das multas exarcebadoras, perfazendo o montante de 75%, referente ao Imposto de Importação bem como ao IPI, ultrapassando tal valor, o próprio valor da carga;

(ix) o agente fiscalizador não observou a real incidência tributária, ou seja, a realidade dos fatos atribuindo ainda, ao Auto de Infração valor totalmente aleatório ao fato gerador, caracterizando-se como sem eficácia no mundo jurídico, uma vez que sem correlação o fato tributário e a prestação imputada ao contribuinte;

(x) ressalta-se que um tributo só é legítimo, enquanto o débito tributário corresponda, em conteúdo, a um critério de medida do próprio fato, posto a materialidade da hipótese de incidência pela norma fiscal;

(xi) é imperioso acentuar a abusividade da imposição de multa em importe tão abusivo sobre o valor do principal, haja vista que o Poder Executivo encaminhou projeto, já convertido em Lei pelo Poder Legislativo, reduzindo a multa para 2%, ante ao novo contexto da micro e macro economia do país, não podendo a Fazenda Pública incidir sobre um débito uma multa que ultrapasse tal valor, pois do contrário, estaria agindo de forma irregular e ilegal, o que não se admite nos tempos atuais, mormente com a institucionalização do Estado Democrático de Direito e a consagração dos Princípios da Igualdade e da Segurança Jurídica;

Assim, considerando a abusividade da exação fiscal e seus danosos efeitos patrimoniais que ferem os princípios da capacidade contributiva, vedação de efeito confiscatório, estrita legalidade, competência privativa, solidariedade e preservação da empresa, mormente por não dever nenhuma obrigação principal, não ter violado nenhum dever instrumental que causasse dano ao Fisco Federal, e em especial, esteve sob a égide de ocorrência de fato excludente de responsabilidade, ocasião em que agiu com diligência e boa-fé.

Diante do exposto, requer seja dado provimento ao Recurso, anulando-se por consequência o Auto de Infração.

Processo nº : 10314.000446/98-87  
Acórdão nº : 303-32.715

Anexa os documentos de fls. 84/129

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo-SP, (fls.132/153), a autoridade julgadora de primeira instância entendeu pela procedência do lançamento, conforme a seguinte ementa:

“Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 05/02/1998

Ementa: Não comprovada a conclusão da operação de Trânsito Aduaneiro, é correta a cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados, obrigações fiscais suspensas e assumidas em Termo de Responsabilidade, conforme § 1º do art. 276 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, com fulcro no § 1º do art. 74 do Decreto-Lei nº 37/66.

Multas de ofício – São devidas as multas de ofício, pela simples falta de pagamento do imposto de importação e IPI vinculado, capituladas no inciso I do art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96 e inciso I do art. 80 da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96, respectivamente, uma vez que eram devidos e não foram recolhidos.

Multa Administrativa por falta de Guia de Importação, prevista no art. 526, II do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85 combinado com o § 3º do art. 74 do Decreto-Lei nº 37/66. Lançamento Procedente.”

Irresignado com tal decisão, o contribuinte apresentou tempestivamente Recurso Voluntário (fls. 165/179), reiterando seus fundamentos de sua peça impugnatória e ainda, alegando em suma, que:

(I) a decisão da turma julgadora, houve por considerar que a operação de trânsito aduaneiro não houve por ser concluída, vindo a despender em suas razões que não houve a comprovação de que o fato roubo não ocorreu, denotando ainda que houvera a comunicação falsa de crime por parte da recorrente ou seja, impingindo a esta a prática de crime;

(II) como se não bastasse o fato da recorrente estar sendo prejudicada até nos dias atuais por àquele crime em que foi vítima, com cobranças indevidas, agora se vê na posição de ser acusada pela falsa comunicação crime;

(III) as alegações de que não há prova de que a atitude do motorista tenha facilitado o assalto, são totalmente descabidas, pois certamente no entender do Fisco deveria o motorista morrer para configurar a violência praticada, ou estaria a recorrente acusada como mandante do crime de homicídio;

Processo nº : 10314.000446/98-87  
Acórdão nº : 303-32.715

(IV) não pode o art. 136 do CTN consagrar a responsabilidade objetiva, pois esta seria inconstitucional, já que estaria fazendo letra morta do princípio constitucional da pessoalidade e da individualização da pena, pressupondo, obviamente, a culpabilidade, medida em que não pode no caso em tela, aplicar-se a penalidade única e exclusivamente a ora recorrente, porque a norma impunha com comportamento e independentemente de sua vontade não foi possível levá-lo a termo;

(V) os artigos 107 a 112 do CTN, estabelecem normas protetoras do contribuinte e responsável, que sofrem a imposição contra o sujeito ativo, autor julgador e beneficiário da norma fiscal, não permitindo que a integração analógica seja utilizada contra os mesmos, mas a seu favor ou exigindo que, no caso de dúvida, apliquem-se os mesmos princípios pertinentes ao Direito Penal, sendo a interpretação obrigatoriamente favorável ao sujeito passivo;

(VI) imprevisível frisar que o próprio regulamento aduaneiro em seu art. 480 prevê exclusão da responsabilidade na ocorrência de caso fortuito ou força maior, não restando dúvida portanto, que a recorrente não responde pelos tributos cobrados, sendo tal cobrança uma afronta a seus direitos plenamente resguardados no ordenamento legal pertinente;

(VII) deve-se entender que se a mercadoria inexistir e se tal fato for verificado pela autoridade aduaneira no momento da conferência da carga, presume-se que a mesma tenha sido desembarcada em outro ponto do território aduaneiro, devendo aí sim o tributo ser recolhido sobre a mercadoria declarada e não paga, o que ao revés não é o caso em tela, por outro lado, tal presunção é relativa e admite prova em contrário, como ocorrera na espécie ora vivenciada, em que está amplamente demonstrado ter sido a mercadoria objeto de roubo durante o regime especial de trânsito aduaneiro;

(VIII) torna-se absurda e arbitrária a cobrança de multa, seja qual for a monta para uma importação desamparada de guia de importação ou documento equivalente.

Ressalta que o importador segurado foi devidamente indenizado pelo roubo da mercadoria posta em questão no presente recurso, onde merece devido destaque nesta altura do arrazoado mencionar que a recorrente estava naquele momento desobrigada de efetivar o seguro obrigatório da respectiva carga, conforme preceitos do art. 13 do Decreto nº 67.867/1967.

Desta forma, requer seja dado provimento integral ao Recurso, anulando-se por consequência o Auto de Infração, bem como todo o débito fiscal reclamado.

O contribuinte anexou documentos em fls. 180/189 entre eles, relação de bens e direitos para arrolamento

Processo nº : 10314.000446/98-87  
Acórdão nº : 303-32.715

Conforme informações de fls. 190, o contribuinte informa que o bem arrolado se perfaz de propriedade da representante legal da recorrente, juntamente com seu cônjuge e ainda informa que, tal arrolamento se deu diante da contribuinte não possuir bens imóveis ou móveis que pudessem garantir o art. 2º, bem como o § 1º nos termos da Instrução Normativa SRF nº 264 de 20 de dezembro de 2002.

Tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 314, de 25/08/1999, deixam os autos de serem encaminhados para ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls.194, última.

É o relatório.



Processo nº : 10314.000446/98-87  
Acórdão nº : 303-32.715

## VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário por conter matéria de competência deste Eg. Conselho de Contribuintes.

A questão conceitual aqui colocada, a saber, é se o roubo a mão armada constitui causa de exclusão de responsabilidade do Importador/Transportador pela falta de mercadoria apurada em vistoria aduaneira.

A matéria não é nova, sendo que no julgamento do RP nº 302-0.555, ocorrido perante a Câmara Superior de Recursos Fiscais, já externei meu entendimento sobre a matéria:

*"( ... ) Acredito que não paire nenhuma dúvida quanto ao fato de que as circunstâncias que envolvem um "assalto à mão armada" caracterizem, efetivamente, uma situação fortuita. Tal como descrita pelo Comandante do navio, impossível de ser evitada tal ação por pessoas que não estão familiarizadas com atividades policiais, treinadas para o combate ao crime organizado.*

*A prova que cabia ao Comandante fazer foi feita. A apuração dos fatos, prisão e punição dos responsáveis, providências da competência da Polícia Federal acionada, se foram ou não executadas não se pode concluir neste caso. Mas nem por isso deve o Comandante da embarcação ser desacreditado, nem tampouco descaracterizada a prova produzida.*

*Com efeito, não existe nos autos qualquer indício de contradição à prova oferecida pelo transportador."*

No caso presente o evento excludente encontra-se materializado às fls. 02/04 dos presentes autos, com a apresentação do Boletim de Ocorrência Policial, sendo que a Secretaria da Receita Federal fora prontamente informada quanto ao fato, nos termos do documento de fls. 02, protocolado junto à Alfândega do Porto de Santos.

Alega a decisão recorrida que o boletim de ocorrência expedido por autoridade policial "não prova que o fato ocorreu", isto é, não prova a materialidade do crime, pois o fato de a autoridade policial ter lavrado o boletim de ocorrência não significa de maneira alguma que ela aceitou como verdadeira a comunicação da ocorrência do crime, que ainda deve ser apurada.

Processo nº : 10314.000446/98-87  
Acórdão nº : 303-32.715

Entendo que, salvo maior juízo, que ao prestar declaração à autoridade policial, o cidadão o faz sob as penas da lei, constituindo crime a prestação de declaração falsa, conforme bem salientando pela própria DRJ. Ocorre que, o pressuposto é que a autoridade policial investigará a denúncia e, encontrando-se falsa, processará devidamente o denunciante, dando azo a que outros prejudicados – notadamente o legítimo proprietário da mercadoria, a seguradora e o fisco – tomem então as providências cabíveis tendentes ao ressarcimento de seus prejuízos. De qualquer forma, o que vejo como inadmissível é que o Poder Público tome liminarmente como duvidosa a declaração prestada à Polícia.

Este é também o entendimento do Ilustre C. Sérgio de Castro Neves, que em voto de sua lavra (Rec. 127.970, maioria de votos), exarou o seguinte:

*“Devo, a seguir, manifestar minha discordância quanto ao ponto de vista dos eminentes julgadores da instância a quo relativamente à eficácia de um boletim de ocorrência expedido por autoridade policial como prova da ocorrência do crime. Entendo que, ao prestar declaração à autoridade policial, o cidadão o faz sob as penas da lei, constituindo crime a prestação de declaração falsa. O pressuposto é o de que a autoridade policial investigará a denúncia e, encontrando-a falsa, processará devidamente o denunciante, dando azo a que outros prejudicados – notadamente o legítimo proprietário da mercadoria, a seguradora e o Fisco – tomem então as providências cabíveis tendentes ao ressarcimento de seus prejuízos. De qualquer forma, o que vejo como inadmissível é que o Poder Público tome liminarmente como duvidosa a declaração prestada à Polícia.”*

Assim, a legislação de regência estabelece que cabe ao Importador/Transportador a produção de prova que caracterize a ocorrência de caso fortuito ou força maior, capaz de excluir a sua responsabilidade por falta e/ou avaria de carga transportada. Pelo que se pode verificar nos presentes autos esse ônus probatório foi fielmente cumprido pela autuada com a imediata comunicação do roubo às autoridades policiais e à Secretaria da Receita Federal.

E por outro lado não existe nos autos qualquer indício de contradição à prova oferecida pelo importador/transportador.

Não se diga também, como afirmou o d.julgador de primeira instância, que “não há provas de que cuidados elementares de segurança tenham sido adotados; não há prova de que o motorista seja profissional capacitado a afetar um transporte de grande responsabilidade(...); não há prova de que a atitude do motorista tenha facilitado a ação dos assaltantes e, finalmente, não há prova do transportador ter-se assegurado de que o motorista por ele contratado seja profissional responsável, diligente e idôneo.”

Processo nº : 10314.000446/98-87  
Acórdão nº : 303-32.715

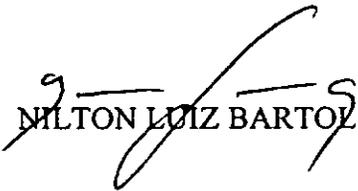
Igualmente nesta questão adoto o entendimento exarado pelo Iustre C. Sérgio de Castro Neves no já citado recurso:

*“Igualmente inaceitável parece-me o raciocínio expendido na decisão recorrida, segundo o qual o roubo à mão armada deu-se por desídia da recorrente, ao deixar de cercar-se do aparato de segurança capaz de impedir o acontecimento. Embora não se discuta que um roubo de carga é evento previsível, assim como, por exemplo, um acidente rodoviário provocado por buracos na pavimentação das estradas, tampouco parece questionável que em tais casos a responsabilidade por evitá-los pertence ao Poder Público, que para tanto cobra tributos. A eventual existência de particulares que, por sua conta, contratam e mantêm dispositivos de segurança, ou providenciam a conservação de espaços públicos, dá-se porque fazê-lo resulta economicamente interessante para tais particulares, mas de maneira alguma pode ser usada como argumento para que o Estado passe primeiro a transferir tais responsabilidades ao cidadão e, a seguir, a exigir deste sua implementação. Em especial, parece-me moralmente injustificável admitir que o Estado termine por auferir qualquer ganho financeiro em resultado de sua negligência, como aconteceria no presente caso.”*

Dessa forma, entendo que está completamente caracterizada a ocorrência da excludente de responsabilidade que exime o transportador das exigências por ele contestadas.

Ante o exposto, e o que mais nos autos consta, dou provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006

  
MILTON LUIZ BARTOLI - Relator